



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 437/2021

Referência: Memorando nº 702/2021-GS/SEMEC, DE 28/10/2021

Motivo: 1º Aditivo do Contrato nº 2021079901 (aditivo de supressão de 25% do objeto).

Contratada: TOCANTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Aditivo do Contrato nº 2021079901 (supressão de objeto), celebrado com a empresa TOCANTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, oriundo do Pregão nº 8/2021-045, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e aquisição de materiais permanente mobiliários, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, da supressão do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando nº 702/2021-GS/SEMEC, DE 28/10/2021; faço constar justificativa, aceite da empresa e, por fim, minuta do termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Aditivo do Contrato nº 2021079901 (supressão de objeto), celebrado com a empresa TOCANTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, oriundo do Pregão nº 8/2021-045, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e aquisição de materiais permanente mobiliários, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, da supressão do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I , a, § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea “a”, §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Veja que a alínea b, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer “nos limites permitidos pela lei”. Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: *“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja efetuar a supressão do objeto ao contratado. Ora, sabe-se que **os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas**. Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas “de serviço”. **Da outra margem, as cláusulas ditas “econômicas”, sendo estas últimas as que preveem a remuneração do particular.** E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

A Cláusula I do aditivo assevera que o aditivo é de supressão de quantitativo de objeto do contrato, indica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), assim deve haver confirmação que os valores atualizados se enquadram no teto de até 25% (vinte e cinco por cento). Logo dentro do limite permitido.

A referida cláusula trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que merece contraprestação financeira pelo decréscimo do serviço. Sendo a **Cláusula em epígrafe** do tipo “econômica” por prever a remuneração do particular, porquanto nos contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluímos que os autos estarão aptos para as demais formalidades e adequados para gerar efeitos legais, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida ação.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 04 de novembro de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464